



2024/1876

2.7.2024

**DECISÃO (UE) 2024/1876 DO CONSELHO**

**de 20 de junho de 2024**

**relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias de 29 de junho de 2022**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de abril de 2024, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Ucrânia sobre um acordo que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias<sup>(1)</sup> de 29 de junho de 2022 (o «Acordo»).
- (2) As negociações do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias de 29 de junho de 2022 (o «Acordo de alteração») foram concluídas com êxito em 31 de maio de 2024.
- (3) O Acordo revelou-se essencial para a Ucrânia, apoiando a sociedade e a economia ucranianas ao permitir que os transportadores rodoviários de mercadorias da União e da Ucrânia efetuem operações de transporte de mercadorias para e através do território ucraniano para a União e vice-versa, apoiando desse modo também os corredores solidários para a Ucrânia. Os seus efeitos continuam a ser positivos também para a União, em especial para as exportações da União para a Ucrânia.
- (4) Tendo em conta as circunstâncias excecionais e únicas que exigem a assinatura e a aplicação provisória do Acordo de alteração, e em conformidade com os Tratados, é conveniente que a União exerça, a título temporário, as competências partilhadas pertinentes que lhe são atribuídas pelos Tratados. Qualquer efeito da presente decisão na repartição de competências entre a União e os Estados-Membros deverá ser estritamente limitado no tempo. A competência exercida pela União com base na presente decisão e no Acordo deverá, por conseguinte, ser exercida apenas durante o período de aplicação do Acordo. Por conseguinte, a competência partilhada assim exercida deixará de ser exercida pela União logo que o Acordo deixe de ser aplicável. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, os Estados-Membros voltarão então a exercer essa competência, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Além disso, recorde-se que, tal como estabelecido no Protocolo relativo ao exercício das competências partilhadas, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, o âmbito do exercício da competência da União na presente decisão abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e pelo Acordo e não a totalidade do domínio. O exercício da competência da União por força da presente decisão não prejudica as competências respetivas da União e dos Estados-Membros em relação a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro nesse domínio.
- (5) Na reunião do Comité Misto realizada em 18 de dezembro de 2023, concluiu-se que o Acordo cumpre o objetivo pretendido e que as condições subjacentes que o justificam permanecem válidas. Nesta reunião do Comité Misto, as Partes assinalaram também, no entanto, várias questões decorrentes da aplicação e execução do Acordo e o seu possível impacto a nível local no setor dos transportes rodoviários da União. Por conseguinte, são necessárias alterações limitadas ao Acordo para facilitar e reforçar a sua execução.
- (6) Para que a União e a Ucrânia continuem a beneficiar dos efeitos positivos do Acordo sobre a facilitação do transporte rodoviário de mercadorias entre e através da Ucrânia e da União, as alterações ao Acordo deverão incluir a sua prorrogação até 30 de junho de 2025, prevendo a possibilidade de uma renovação tácita por um período de seis meses.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 6.7.2022, p. 4.

- (7) Atualmente, o Acordo é aplicável até 30 de junho de 2024. Continuam a verificar-se as condições que justificam a celebração do Acordo, nomeadamente as importantes perturbações que o setor dos transportes da Ucrânia enfrenta em consequência da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Por conseguinte, o Acordo de alteração, que, entre outras coisas, prevê igualmente a prorrogação do Acordo, deverá ser assinado com urgência em nome da União, sob reserva da sua celebração.
- (8) É conveniente providenciar também a composição do grupo de trabalho *ad hoc* para a aplicação prática do Acordo que trabalha sob a autoridade do Comité Misto.
- (9) A fim de assegurar a continuidade dos efeitos benéficos do Acordo sobre o transporte de mercadorias e para evitar perturbações na exportação de produtos ucranianos, o Acordo de alteração deverá ser aplicado a título provisório nos termos do seu artigo 2.º, n.º 2, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.
- (10) Em conformidade com os Tratados, a Comissão deverá assegurar a assinatura do Acordo de alteração, sob reserva da sua celebração,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias de 29 de junho de 2022 (o «Acordo de alteração»), sob reserva da celebração do Acordo de alteração <sup>(2)</sup>.

#### Artigo 2.º

1. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão e do Acordo limita-se ao período de aplicação do Acordo. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, após o termo desse período de aplicação a União cessa imediatamente o exercício dessa competência e os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do TFUE.
2. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão e do Acordo não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais de transporte rodoviário de mercadorias com qualquer outro país terceiro, e com a Ucrânia no que respeita ao período após o Acordo ter deixado de ser aplicável.
3. O exercício da competência da União a que se refere o n.º 1 do presente artigo abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e pelo Acordo.
4. A presente decisão e o Acordo não prejudicam as competências respetivas da União e dos Estados-Membros no domínio do transporte rodoviário de mercadorias no que diz respeito a outros elementos além dos regidos pela presente decisão e pelo Acordo.

#### Artigo 3.º

O grupo de trabalho *ad hoc* para a aplicação prática do Acordo, que trabalha sob a autoridade do Comité Misto, a criar nos termos do artigo 7.º-A do Acordo, é composto, do lado da União, por um representante da Comissão, um representante de cada Estado-Membro limítrofe da Ucrânia (Eslováquia, Hungria, Polónia e Roménia) e três representantes de outros Estados-Membros. É aplicado, de seis em seis meses, um sistema de rotação entre esses três outros Estados-Membros.

#### Artigo 4.º

O Acordo de alteração é aplicado a título provisório, nos termos do disposto no seu artigo 2.º, n.º 2, a partir do dia da sua assinatura <sup>(3)</sup>, na pendência da sua entrada em vigor.

#### Artigo 5.º

A Comissão deverá assegurar a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração.

<sup>(2)</sup> O texto do Acordo de alteração está publicado em JO L, 2024/1878, 2.7.2024, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_international/2024/1878/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/1878/oj).

<sup>(3)</sup> A data de assinatura do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

*Artigo 6.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 20 de junho de 2024.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

M.-C. LEROY